



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG

Ref. Pregão Eletrônico nº 027/2024

Processo nº 082/2024

JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, sediada a Rua Inácio Lustosa nº 241, conj. 03, 2º Andar, São Francisco, Curitiba-PR, CEP 80510-000, através do seu sócio administrador ao final assinado, na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, nos termos a seguir.

Rua Inácio Lustosa, 241 Sala 23 - 2º andar Bairro São Francisco - Curitiba/PR CEP 80.510-000



1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Pirapora-MG, objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal via sistema informatizado para atender as necessidades da Prefeitura de Pirapora/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Tendo em vista a desclassificação da primeira colocada (MINAS FROTAS), a JAMSE, com proposta de 49,51% de desconto, foi convocada para a apresentação da proposta readequada com a comprovação de exequibilidade. Após o envio e análise pela pregoeira, sua proposta foi aceita e classificada. A pregoeira então convocou para apresentação dos documentos de habilitação. Ato contínuo, a recorrida foi declarada como vencedora habilitada no certame.

Irresignada, a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA apresentou intenção recursal em face da classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, a empresa recorrida não teria apresentado documento válido que ateste a execução prévia de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado, uma vez que as informações do atestado não condizem com a realidade, já que a

empresa emissora do atestado (EZCO), contratada pelo CISNOP, não poderia subcontratar os serviços de gerenciamento de manutenção de sua frota sem expressa anuência do órgão contratante.

Conforme adiante será exposto, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente são insuficientes para modificar as decisões de classificação e habilitação proferidas pela Pregoeira, que deverão ser mantidas em sua integralidade.

2. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO ATESTADO APRESENTADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR.

As alegações da recorrente quanto à suposta inadequação do atestado apresentado pela Recorrida e, conseqüentemente, quanto à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa não merecem prosperar.

Na forma o subitem 7.24.1 do Edital, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, exige-se a apresentação de ***“Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas”***.



Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

Considerando que o objeto da presente contratação se trata de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO”, entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do do Edital.

Reitera-se que, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, os atestados apresentados pelas empresas deveriam ser emitidos conforme art. 67, II da Lei nº 14.133/21. O dispositivo legal define que poderão ser exigidos como documentação relativa à qualificação técnica-operacional *“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”*.

Ainda, conforme art. 67, §3º da Lei nº 14.133/21, os atestados previstos no inciso II do art. 67 poderão ser substituídos por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características

semelhantes.

Portanto, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a forma de comprovar a capacidade deve ser o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Qualquer limitação acerca dessa documentação necessita-se de justificção pela Administração, da sua imprescindível necessidade frente as peculiaridades do objeto pretendido.

A determinação da Lei de Licitações encontra-se compatível com o próprio propósito da “qualificação técnica” nas licitações, que consiste simplesmente em garantir que o licitante seja capaz de prestar os serviços a serem contratados. No caso em tela, a Recorrida comprovou a prestação anterior de serviços similares, capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, sendo totalmente ilegal eventual reforma da decisão de habilitação ora recorrida.

Com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de licitação pública só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Portanto, a fase de habilitação do certame deverá limitar-se à análise da aptidão dos licitantes em executar adequadamente o objeto da licitação, sendo ilegais as exigências que extrapolem tal finalidade.

Nos termos do art. 9º, I da Lei n 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e

contratos, admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos que práticas, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Daí que, as alegações apresentadas pela Recorrente, de que o atestado apresentado pela Recorrida para fins de qualificação técnica não deveria ser aceito, tão somente com fundamento na emissão do atestado por empresa localizada na mesma cidade (com 5,7km de distância) e com mesmo contador não merecem acolhimento.

Nesse sentido, relevante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, [...] o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Direito Administrativo. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.p. 414.)

Ainda, trata-se de lição enfrentada por Juarez Freitas:

Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, a aptidão será aferida tão-somente no essencial, sendo que empecilhos sem sentido ou embaraçosos abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame, prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa. (Estudos de Direito



Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164).

Ademais, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que deverão ser aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, sendo ilegal qualquer exigência que extrapole o permissivo legal, configurando restrição indevida à competitividade do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

Constitui restrição à competitividade de licitação a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, aceitos aqueles emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, de modo a extrapolar o permissivo do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, sem que seja comprovado, de modo inequívoco, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, situação não permitida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2021/2007. Representação da Lei nº 8.666/93. Rel. Augusto Sherman. Julgamento em 26/09/2007).

Ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, a Ilma. Pregoeira acertadamente constatou que a empresa demonstrou a capacidade técnica ao fornecer exemplos de experiência prévia em serviços de gerenciamento de frota.

As alegações de inconsistência entre os serviços indicados nos atestados e no objeto dos Contratos Administrativos nº 20/2022 e 69/2022, não possuem qualquer fundamentação lógica.



Fato é que, a empresa EZCO quando contratada pelo CISNOP para a prestação dos serviços médicos de atendimento móvel de urgência ao SAMU firmou com a empresa Recorrida contrato particular, para que esta prestasse serviços de gerenciamento da manutenção das ambulâncias via sistema informatizado.

Durante a prestação dos serviços médicos de emergência ao SAMU, portanto, o CISNOP contou unicamente e integralmente com os recursos e serviços da EZCO que, tão somente contratou a recorrida para realizar os serviços de gerenciamento interno da frota das ambulâncias, tratando-se de serviço indiretamente relacionado aos serviços contratados pelo CISNOP.

O gerenciamento da manutenção da frota tratava-se de atividade meio e não atividade fim do contrato entre a EZCO e CISNOP, de modo que a mesma celebrou junto à recorrida contrato particular para a realização destes serviços, de forma plenamente legal e regular. A própria recorrente afirma que *“o objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP e EZCO, não é a gestão de frotas. Trata-se, na verdade, de contratos de prestação de serviços médicos”*.

Desse modo, a eventual inconsistência entre o objeto da contratação do CISNOP e o contrato particular firmado entre as partes, apenas comprova o caráter indireto dos serviços prestados pela Recorrida à EZCO que, durante a prestação dos serviços médicos emergenciais formalizou **contrato particular** para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção das ambulâncias utilizadas.

No tocante a suposta vedação de subcontratação prevista no contrato celebrado entre a EZCO e CISNOP, a recorrente utiliza de hermenêutica incorreta, desvirtuando o sentido das palavras. Utiliza como paradigma decisão equivocada de pregoeiro do município de Quatingá-PR que inabilitou a recorrida em pregão eletrônico de forma indevida, contaminado por esta interpretação direcionada da recorrente.

A inabilitação naquela ocasião se deu pelo entendimento (equivocado) do pregoeiro de Quatingá, de que o atestado apresentado pela recorrida se tratava de objeto de subcontratação, que por sua vez era vedado pelo órgão contratante da EZCO:

Entendemos que o Cisnopi não admite subcontratação, pois não transferir o instrumento contratual a terceiros significa também a vedação a subcontratação. Portanto a certidão de capacidade técnica ficou prejudicada, pois houve vício no serviço prestado.

Note-se atentamente o que o edital da CISNOP previa acerca do tema:

5.1.10 do edital do Cisnopi

- A CONTRATADA, não poderá ceder o presente contrato, **podendo subcontratá-lo** no todo ou em parte para pessoa física ou jurídica como denotam os art. 72 e inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93. Não



transferir em hipótese alguma este instrumento contratual a terceiros.

O dispositivo acima demonstra o total equívoco do pregoeiro na decisão em inabilitar a recorrida, invertendo completamente o sentido da frase, levado pela interpretação tortuosa apresentada pela recorrente acerca do tema, como pretende fazer novamente aqui neste pregão.

Primeiramente, não há dúvidas que o dispositivo acima prevê sim a possibilidade de subcontratação, como está expressamente claro. Por outro lado, ele veda a cessão / transferência do contrato a terceiros. São coisas bem distintas. Ademais e além disto, não há qualquer previsão no edital ou contrato acerca de anuência para subcontratação, pretendendo a recorrente inovar as regras para desqualificar a recorrida.

Em segundo lugar, os serviços objeto do atestado da recorrida não se subsumem à hipótese ventilada pela recorrente, para que se pudesse considerar a sua invalidade. Isto porque:

1- o dispositivo que veda a cessão/transferência do contrato se refere à atividade fim daquele instrumento, que é a prestação de serviços médicos de atendimento móvel de urgência, e não a atividade meio e indireta prestado pela recorrida, de gestão da manutenção da frota de ambulâncias da contratada;

2 – Não houve subcontratação dos serviços aos quais a EZCO foi contratada pela CISNOP (serviços médicos), mas sim a



celebração de contrato particular para gerenciar a manutenção dos seus veículos através de sistema informatizado;

Sob qualquer prisma, não procedem as alegações da recorrente!

Acerca da decisão paradigma colacionada pela recorrente (Quatingá), a mesma não tem qualquer poder vinculante a decisão acertada desta Ilma. Pregoeira de Pirapora. Trata-se de uma decisão errônea, baseada em premissas e interpretação equivocada. Ademais, a recorrida junta a presente peça a decisão da Câmara Municipal de Planaltina, que convalidou a capacidade técnica da recorrida como válida e legítima¹.

Por fim, sobre as alegações de que a empresa estaria na mesma sede de uma oficina mecânica e que, portanto, não estaria apta à prestação dos serviços de gerenciamento de frota, do mesmo modo, não merecem prosperar. O local da sede da empresa e a identificação de prestação de serviços de manutenção veicular na “fachada” da empresa em nada prejudica a execução dos serviços ou mede a capacidade técnica da Recorrida, que é comprovada através do atestado apresentado.

Destaca-se que o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é o Representante legal da empresa EZCO, que acompanhou a execução dos serviços contratos pela Recorrida na gestão da frota das ambulâncias.

¹ Documento em anexo.



Isso posto, tem-se que as alegações da recorrente são infundadas e não possuem o condão de deslegitimar as informações prestadas através do atestado de capacidade técnica regularmente emitido. O intuito é de, tão somente, tumultuar o processo licitatório com alegações rasas e falsas, que não modificam a demonstração da aptidão técnica da empresa participante.

Eventual reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, que comprova a execução de serviços semelhantes comportaria, para além em violação ao princípio da legalidade pelo Pregoeiro, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se que a regularidade dos atos administrativos decorre do exercício em exata conformidade da lei, sendo evidente o vício de legalidade na inabilitação de empresa sem qualquer respaldo editalício ou legal.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. A Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.”

Tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida, observou adequadamente a legislação e jurisprudência aplicáveis, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual os Recursos Administrativos não comportam provimento.



Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 744/2011) “é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica”. Portanto, caso se entenda como necessário e com vistas à manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a realização de diligências anteriormente a qualquer ato de inabilitação – que não se espera, ante ao inequívoco cumprimento das exigências editalícias – para a confirmação das informações prestadas por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se o desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
Paulo Afonso Janz
Sócio Administrador
CPF 836.139.949-68 | RG 3659360-1 SESP PR

Rua Inácio Lustosa, 241 Sala 23 - 2º andar Bairro São Francisco - Curitiba/PR CEP 80.510-000

Julgamento de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 005/2024, Câmara Municipal de Planaltina – Goiás.

1. Do resumo das Razões feitas Pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

1.1. Contexto e Fundamentação do Recurso

A PRIME alega que a empresa J & PJ foi irregularmente habilitada para a prestação de serviços de gestão integrada de frotas, argumentando que:

- A J & PJ não possui experiência em gestão de frotas, atuando como oficina mecânica.
- A habilitação da J & PJ desconsidera os critérios técnicos exigidos no edital e a qualificação necessária para o objeto licitado.

1.2. Argumentos de Mérito

a) Incompatibilidade do Ramo de Atividade

A PRIME sustenta que o ramo de atividade da J & PJ não corresponde ao exigido no edital, visto que sua atuação se limita a reparos mecânicos, não atendendo às demandas de um sistema informatizado de gestão de frotas. Argumenta que essa incompatibilidade é visível pela ausência de infraestrutura para gestão de frotas, sendo a J & PJ uma oficina mecânica.

b) Falta de Qualificação Técnica

A PRIME alega que o atestado técnico apresentado pela J & PJ é inconsistente, emitido por uma empresa localizada na mesma cidade e que compartilha telefone e contador com a J & PJ, o que levanta dúvidas sobre sua autenticidade e validade.

c) Inexequibilidade da Proposta

A proposta da J & PJ apresenta uma taxa administrativa muito elevada (-46,13%), considerada inexequível e acima dos padrões de mercado. A PRIME destaca a necessidade de diligências para verificar a viabilidade econômica da proposta, conforme a Lei nº 14.133/2021.

1.3. Pedidos

A PRIME solicita:

1. A inabilitação da J & PJ devido às irregularidades;

2. Prosseguimento dos atos subsequentes no certame, de acordo com as normas legais.

1.4. Conclusão

A PRIME defende que a habilitação da J & PJ compromete a lisura do processo licitatório e solicita sua desclassificação para resguardar a integridade do certame.

2. Do Resumo das contrarrazões da empresa : J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;

2.1. Síntese do Certame e da Habilitação

A J & PJ foi habilitada no Pregão Eletrônico nº 005/2024 para a gestão integrada da frota da Câmara Municipal de Planaltina, após desclassificação da empresa HALF Benefícios. A PRIME interpôs recurso, alegando inexecutabilidade da proposta, incompatibilidade do CNAE e falta de qualificação técnica da J & PJ para o objeto licitado.

2.2. Argumentos Fundamentais para o Desprovisionamento do Recurso

a) Exequibilidade da Proposta

- **Argumentos da J & PJ:** A PRIME não demonstrou evidências concretas de inexecutabilidade, limitando-se a alegações sobre a lucratividade. A J & PJ defende que o desconto de 46,13% está alinhado aos custos de mercado e que a desclassificação por inexecutabilidade precisa de critérios objetivos e prova prévia, conforme jurisprudência do TCU.
- **Disponibilidade para Diligências:** A J & PJ se dispõe a apresentar comprovações detalhadas, caso o pregoeiro considere necessário, embora afirme que a viabilidade econômica da proposta já foi demonstrada.

b) Conformidade do CNAE e Sistema Informatizado

- **CNAE Compatível:** A J & PJ possui CNAEs secundários para consultoria e gestão empresarial, que englobam os serviços exigidos pelo edital, mesmo com CNAE principal de oficina mecânica.
- **Sistema Informatizado:** Alega que dispõe do sistema necessário e que, conforme exigido pelo edital, já apresentou contratos para comprovar sua capacidade técnica. A J & PJ argumenta que a prova de conceito exigida pela

PRIME não está prevista no edital, sendo assim ilegal e contrária ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Qualificação Técnica pelo Atestado

- **Atestado Válido e Adequado:** A J & PJ apresentou atestado emitido pela EZCO Soluções em Gestão Ltda., comprovando experiência prévia em serviços de “coordenação e gerenciamento de frota”.
- **Legalidade do Atestado Privado:** Alega que a exigência de que atestados sejam emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas públicas, como argumenta a PRIME, restringe a competitividade, o que já foi vedado pelo TCU.(**córdão nº 2021/2007**. Este acórdão estabelece que é restrição à competitividade exigir atestados de capacidade técnica apenas de pessoas jurídicas de direito público, salvo comprovação de que tal exigência é imprescindível para garantir a proposta mais vantajosa.

2.3. Pedidos

A J & PJ solicita que o recurso da PRIME seja desprovido e que sua habilitação e classificação sejam mantidas, considerando que:

- A proposta é exequível, segundo critérios de mercado.
- O CNAE e os sistemas da empresa são compatíveis com as exigências editalícias.
- O atestado técnico é válido e suficiente para comprovar a qualificação.

3. Do Julgamento dos Fatos.

I. Contexto

A presente síntese visa analisar as alegações do recurso administrativo interposto pela PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra a habilitação da J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 005/2024, promovido pela Câmara Municipal de Planaltina/GO. A análise se baseia nas alegações da PRIME e nas contrarrazões apresentadas pela J & PJ, com foco nos requisitos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

II. Pontos Fundamentais do Recurso

A PRIME fundamenta seu recurso em três pilares principais:

1. **Incompatibilidade do CNAE da J & PJ** com o objeto licitado, visto que a atividade principal da empresa seria de reparação mecânica e não de

gerenciamento de frotas, o que não atenderia ao disposto no edital quanto à qualificação técnica.

2. **Inexequibilidade da Proposta**, devido ao desconto excessivo ofertado pela J & PJ (-46,13%), que levantaria dúvidas sobre a viabilidade econômico-financeira para a execução dos serviços licitados, nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021.
3. **Insuficiência do Atestado Técnico** apresentado pela J & PJ, emitido por uma entidade privada e indicando inconsistências que comprometeriam a verificação de qualificação técnica exigida pelo edital.

III. Fundamentação Jurídica e Análise

1. Compatibilidade do CNAE e Qualificação Técnica

Nos termos do **art. 11, I**, da Lei 14.133/2021, o processo licitatório busca assegurar a seleção de propostas que gerem o resultado mais vantajoso para a Administração, respeitando o objeto contratado. O **art. 67** também reforça a exigência de comprovação técnica adequada e detalhada para garantir que o licitante tenha experiência e competência no objeto da contratação.

Entretanto a **Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)** prevê que o edital deve considerar os critérios de compatibilidade e adequação das propostas ao objeto contratado, respeitando a especificidade das atividades, conforme disposto no **art. 11, I**. A J & PJ possui CNAE principal como oficina mecânica, mas também CNAEs secundários para **consultoria em gestão empresarial e intermediação de serviços** (CNAE 74.90-1-04 e 70.20-4.00), o que abrange as exigências do edital para a gestão de frotas.

2. Inexequibilidade da Proposta

A Lei 14.133/2021, em seu **art. 59, §2º**, estabelece a possibilidade de a Administração conduzir diligências para confirmar a viabilidade econômica das propostas, especialmente quando existe um desconto elevado que pode comprometer a execução. A J & PJ ofereceu uma taxa administrativa de -46,13%, que segundo a PRIME é irrelevante frente ao mercado e insuficiente para cobrir os custos.

O desconto apresentado pela J & PJ é significativamente alto, levantando dúvidas razoáveis sobre a exequibilidade e sustentação financeira. Tal prática contraria o **princípio da economicidade** e pode pôr em risco a continuidade e qualidade do serviço a ser prestado, o que justifica a realização de diligências para comprovar a viabilidade do contrato, conforme sugere o art. 59. Logo segundo jurisprudência do

Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o **Acórdão nº 1161/2014**, a desclassificação por inexecutabilidade exige critérios objetivos e, conforme a **Súmula nº 262 do TCU**, é dever da Administração permitir que o licitante comprove a viabilidade da proposta, respeitando a **economicidade** e o **interesse público**. A J & PJ prontamente se dispôs a fornecer esses dados e a seguir os procedimentos para comprovar sua capacidade, o que reforça sua adequação ao processo.

3. Validade do Atestado Técnico

O **art. 67** da Lei 14.133/2021 permite que os atestados de qualificação técnica sejam emitidos por entidades privadas, desde que reflitam a experiência e competência da empresa no objeto licitado. No entanto, a alegação da PRIME de que o atestado da J & PJ possui irregularidades na origem e que a empresa emissora não possui vínculo claro com a atividade de gerenciamento de frotas compromete a segurança na avaliação de capacidade técnica.

A análise dos documentos apresentados verificamos que existe contrato firmado e assinado entre as duas partes sobre a execução do objeto em pauta, a equipe de contratação também realizou a autenticação de veracidade da nota fiscal emitida e apresentada em peça recursal da PRIME, logo o compartilhamento do mesmo contador não caracteriza obviamente uma ligação de privilegiada em a J & PJ e a EZCO. Partindo pelas diretrizes da Lei 14.133/2021 art. 67, II e §3º (**certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei**) permite que a qualificação técnica seja comprovada por atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas públicas quanto privadas, sem distinção quanto à origem.

As alegações da PRIME de que o atestado é inválido por razões geográficas ou de proximidade entre as empresas não encontram respaldo na legislação ou jurisprudência. Segundo o **Acórdão nº 2021/2007 do TCU**, restringir a aceitação de atestados emitidos por entidades privadas seria uma **restrição indevida à competitividade** do certame. A J & PJ demonstrou, por meio do atestado e de outros documentos, a sua capacidade técnica e experiência na gestão de frotas, o que atende aos requisitos técnicos para o certame.

IV. Conclusão e Análise

Diante das inconsistências e da ausência de comprovação de executabilidade e qualificação técnica da J & PJ, opina-se pela procedência do recurso da PRIME. Recomenda-se:

1. **Compatibilidade e qualificação técnica** comprovada pela J & PJ, em conformidade com os CNAEs e atividades listadas em seu CNPJ.
2. **Diligências adicionais para verificar a capacidade técnica** e a sustentabilidade da proposta, caso de possibilidade de manter a J & PJ habilitada apresentando a planilha e declaração de sustentação de exequibilidade da proposta.

Conclusão: Portanto, sugere-se a manutenção da J & PJ como vencedora do certame, em respeito aos princípios de economicidade, legalidade e competitividade, visando o cumprimento da proposta mais vantajosa à Administração Pública

Jaqueline Silva Moraes
Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Planaltina - GO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Câmara Municipal de Planaltina
Câmara Municipal de Planaltina
Registro de Preços Eletrônico - 005/2024

Resultado da Adjudicação

Item: 0001 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTAS INFORMATIZADO COM FORNECIMENTO DE PRESTADORAS DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DO CAMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA GO - Quantidade: 1 Taxa - Valor Referência: 1,660 %

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (40.810.790/0001-95)	Adjudicado em: 30/10/2024 - 14:53:07 - Por: Raimundo Nonato Martins	N/C	N/C	1	-46,130%

Raimundo Nonato Martins
Autoridade Competente

